Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 747/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2789/2021/002
PROTOCOLO	: 2333957
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA DENUNCIANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA MULTA. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se o acórdão recorrido que deu parcial procedência à denúncia apresentada, bem como aplicou multa pela irregularidade constatada no procedimento licitatório, em razão da falta de documento capaz de afastar a infração consistente na desclassificação indevida da denunciante por inexequibilidade da proposta apresentada, sem oportunidade da comprovação de exequibilidade dessa.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterado o acórdão **AC00 - 405/202**4, ora recorrido; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto por Angelo Chaves Guerreiro, Prefeito do Município de Três Lagoas/MS à época dos fatos, em face do acórdão AC00 - 405/2024, proferido nos autos do processo TC/2789/2021, nos seguintes termos:

Ante o exposto, acolho os termos conclusivos do Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e voto nos sentidos de:

> I - conhecer e dar parcial procedência à denúncia apresentada pela empresa Rafael Soler Manchini Engenharia – ME, CNPJ-27.******/0001-00, sediada na Rua Minas Gerais n. 929, Centro, Bálsamo - SP, em decorrência da sua indevida desclassificação no certame relativo ao Pregão Presencial n. 82/2020, considerando que era impositivo à Administração municipal oportunizar concretamente a comprovação de exequibilidade do objeto pela empresa licitante, o que não ocorreu, bem como considerando que, segundo afirmado pelo representante do Ministério Público de Contas, o Tribunal de Contas da União entende que a exclusão de proposta presumidamente inexequível, sem oportunidade de demonstração da exequibilidade, constitui infração de natureza grave, uma vez que os custos de produção se manifestam de forma diferente para cada organização empresarial;
>
> II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adelvino Francisco de Freitas, CPF-639.***.221-**, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor de Compras e Licitação da Administração municipal de Três Lagoas, pela infração decorrente da irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso I desta parte dispositiva, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar/est. n. 160, de 2012; (...).

Em suas razões recursais (peça 1), o recorrente requereu a declaração de inexistência da desclassificação indevida da empresa Rafael Soler Manchini Engenharia – ME no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 82/2020, com a exclusão da multa cominada, sugerindo, ainda, que haja apenas a aplicação de uma recomendação ao responsável.

O recurso foi recebido em seu efeito suspensivo pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fl. 1901.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, mediante a análise ANA - DFEAMA - 14878/2024 (peça 17), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 448/2025 (peça 20), opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 66, inciso e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Por sua vez, o art. 67 da LC n. 160/2012 estabelece quais sãos os legitimados a impugnarem as decisões proferidas por este Tribunal:

> Art. 67. **Podem interpor recursos**:
>
> I - a pessoa:
>
> a) contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular ou colegiado;
>
> b) **que comprove legítimo interesse**;
>
> II - o Procurador de Contas do Ministério Público de Contas. – grifei.

De maneira semelhante, o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos deste Tribunal[1], disciplina quais são os legitimados recursais:

> Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.
>
> Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Dessa forma, infere-se que o recorrente Angelo Chaves Guerreiro, Prefeito do Município de Três Lagoas/MS à época dos fatos, é um dos interessados em discutir o mérito da questão, por se tratar de contratação pública no âmbito da administração pública municipal.

Assim, conheço do recurso ordinário e passo à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em comento trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão AC00 - 405/2024, o qual reconheceu parcialmente procedente a Denúncia Sul em face do Município de Três Lagoas/MS diante da desclassificação indevida da empresa Rafael Soler Manchini Engenharia – ME no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 82/2020.

Irresignado com o acórdão, o recorrente interpôs o presente recurso, alegando,

[1] Art. 89 da LC n. 160/2012: "*Às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil*".

em síntese, que a empresa foi desclassificada no referido procedimento licitatório em razão da inexequibilidade da proposta apresentada.

Todavia, verifica-se que o recorrente não demonstrou qualquer documento e/ou fato superveniente que pudesse afastar a irregularidade constatada no procedimento licitatório, como observou o corpo técnico (fl. 1911):

> Assim, não há nenhum documento juntado que dê suporte às alegações do recorrente quanto à inexistência da irregularidade apontada pela Divisão de Fiscalização, a qual seja "não oportunizar a comprovação de exequibilidade" à empresa RAFAEL SOLER MANCHINI ENGENHARIA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.154.995/0001-00.

À vista disso, reputo que sem qualquer elemento ou documento novo deve-se manter a declaração de irregularidade ora questionada, como já decidiu este Tribunal em caso semelhante:

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE COOPERATIVA – FALTA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – DESPROVIMENTO.
>
> **Não sanadas as irregularidades, o mero descontentamento do recorrente, diante da declaração de irregularidade do procedimento licitatório, sem apresentação de documentos ou fatos novos capazes de sanar as irregularidades, fundamenta o desprovimento do recurso interposto**. (Acórdão AC00 - 918/2024, Tribunal Pleno, TC/5166/2020/001, Rel. Cons. Marcio Campos Monteiro, j. em 10/04/2024).

Ademais, constata-se que a inobservância da legislação pertinente poderá resultar em ato irregular, sujeitando o responsável a sanções legais, o que se verificou no caso em tela, consoante o entendimento desta Corte de Contas:

> DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE FORMA INDEVIDA. SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA DENUNCIANTE. CRITÉRIOS ADOTADOS NÃO JUSTIFICADOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. A Administração deve selecionar a melhor proposta real, com preço ofertado em consonância com o mercado, sob pena de desclassificação consoante prevê o art. 48, II, da Lei 8.666/1993. Compete à licitante avaliar as propostas de forma concreta, principalmente se ela pode ser mantida, isto é, se a empresa consegue adimplir à obrigação assumida. 2. Deve a Administração proceder à adoção de critérios de julgamento objetivos para que todos os interessados em contratar com a Administração tenham tratamento igualitário e impessoal, sem que tais critérios afastem pequenas empresas que queiram entrar no mercado de contratações públicas, pois podem executar objetos menores e por preços mais competitivo, assim como deve proceder à adoção de análise pormenorizada das condições que possam conduzir

a inexequibilidade de preços, para que tais esclarecimentos sejam feitos uma única vez, sem surpresas aos interessados. 3. **A desclassificação de forma indevida da denunciante, cujos critérios adotados pelo denunciado não restaram justificados a ponto de sustentá-la, enseja a aplicação de multa, prevista no art. 45, I, da LCE n. 160/2012, por infringência aos dispositivos constitucionais e legais, ao art. 37, XXI, da CF/1988 e à Lei n. 8.666/1993**. 4. Procedência da denúncia, sem a determinação de medidas contra o processo licitatório, tomada de preços, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração, considerando a efetivação da contratação. Aplicação de multa. Recomendações. (Acórdão AC00 - 2253/2024, Tribunal Pleno, TC/4572/2022, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, j. em 05/12/2024).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DE ESCRITÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA. 1. **É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da desclassificação de licitantes sem justificativa adequada, em violação aos princípios da igualdade e da competitividade, bem como ao art. 2º do Decreto Estadual n. 15.327/2019, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, I e IX, ambos da LCE n. 160/2012**. 2. Declara-se, também, a irregularidade da formalização das atas de registro de preços, por contaminação. (Acórdão AC01 - 232/2024, Primeira Câmara, TC/11683/2021, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, j. em 15/08/2024).

Dessa maneira, tendo em vista que o recorrente não acostou aos autos quaisquer documentos que pudessem afastar a irregularidade consistente na desclassificação indevida da empresa no procedimento licitatório, entendo que o modo pelo qual a licitação foi realizada não seguiu a legislação pertinente, o que leva a considerar o procedimento como irregular, cabível de sanção nos termos dos arts. 21, X e 42, IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

Com relação à medida de sanção arbitrada, em que pese não ter sida aplicada ao recorrente, mas sim ao Sr. Adelvino Francisco de Freitas Diretor de Compras e Licitação do Município de Três Lagoas à época dos fatos, considero que o *quantum* mostra-se adequado e corretamente aplicado, uma vez que observou os parâmetros constantes dos arts. 45, I, e 63, I, “a”, da LC n. 160/2012.

Assim sendo, a manutenção do acórdão recorrido é a medida cabível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – **NÃO PROVIMENTO** deste Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o

acórdão AC00 - 405/2024, ora recorrido;

III – **QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

JLFM / TST